

Processo nº 1921/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho, CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Stefânea Oliveira Chaves – OAB/MA nº 10.614; Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724; Ulisses Emanuel Magalhães Pinto – OAB/MA nº 11.321; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anual de governo. Prefeitura Municipal de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Dar ciência ao Prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

#### PARECER PRÉVIO PL Nº 37/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da prestação de contas anual de governo do Município de Caxias – MA, no exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, então prefeito daquele Poder Executivo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 2691/2008 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1 – Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo ora examinadas, sob a responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, então Chefe do Poder Executivo do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009, pelas irregularidades descritas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2089/2015;
- 2 – Dar ciência ao Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, por meio da publicação do parecer prévio pertinente a esta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada.
- 3 – Encaminhar após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Caxias/MA o presente processo, acompanhado do parecer prévio ora proposto, e da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 4 – Recomendar ao Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho ou quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;
- 5 – Recomendar também ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara do Município de Caxias/MA, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.
- 6 – Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Em 02 de outubro de 2017 às 13:46:53

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 29 de setembro de 2017 às 10:27:20

Edmar Serra Cutrim

Relator

Em 29 de setembro de 2017 às 13:44:26